



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10315.720265/2015-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.502 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	INSTITUTO LEÃO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITÁRIO LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece do recurso de ofício se a decisão recorrida exonerou valor de tributos e multa inferior ao limite de alçada estabelecido na norma vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

## RELATÓRIO

Por ser objeto do presente julgamento apenas o recurso de ofício interposto em face do Acórdão n. 02-74.313 - 10ª Turma da DRJ/BHE, de 22/08/2017, vale a transcrição relatório de tal julgado, *in verbis*:

“Contra a Contribuinte acima qualificada, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/JNE Nº 005, de 16 de março de 2015 (fl. 9.303), que declarou a suspensão da isenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/PASEP e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrente da adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), no período de 08/10/2007 à 31/12/2009, por ter descumprido as exigências previstas nos art. 1.º, § 1.º; art. 3.º e art. 4.º, caput e parágrafo único, todos da Instrução Normativa SRF n.º 456/2004 e no art.1.º, caput e parágrafo único, da Lei 11.128, de 28 de junho 2005.

Após a publicação do Ato Declaratório, por meio do processo 10315.720007/2015-46, foram lavrados, em 22/12/2015, por meio do presente processo, vinculado ao processo de suspensão da isenção, os Autos de Infração relativos ao IRPJ (fls. 02/19), à CSLL (fls. 20/33), à COFINS (fls. ) e à Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 34/41), cumulados com multa de ofício qualificada agravada no percentual de 225% e os juros de mora:

Tributo	Valor do Tributo	Juros	Multa (225%)	Crédito Apurado
IRPJ	2.247.441,42	1.392.310,50	5.056.743,20	8.696.495,12
CSLL	817.692,62	506.552,84	1.839.808,40	3.164.053,86
COFINS	733.684,50	457.755,29	1.650.790,15	2.842.229,94
PIS	158.966,73	99.181,40	357.675,15	615.823,28

Os elementos de prova utilizados na ação fiscal foram obtidos junto ao contribuinte e a terceiros intimados. Informações também foram fornecidas pelo Ministério Público Federal, após quebra de sigilo bancário nos autos do processo n.º 0001169-01-2011- 4.05.8102. Do Lançamento.

Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF de 21/12/2005 (fls. 50 a 62), além de trazer considerações sobre a suspensão de isenção, que foram abordadas no julgamento

do processo 10315.720007/2015-46, analisado simultaneamente ao presente processo, a Fiscalização acrescentou as seguintes considerações:

### 3 – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Efetivada a suspensão da isenção prevista no art.8.º da Lei 11.096/2005, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JNE N.º 005, de 16 de março de 2015, os tributos federais não recolhidos devem ser devidamente constituídos de ofício, conforme art. 5º, §5º, II da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004.

#### 3.1 – DA REGRA DO PRAZO DECADENCIAL

Confirmada a prática dolosa de sonegação tributária por parte do sujeito passivo, conforme previsão do arts. 71 e 73 da Lei n.º 4.502/64 combinado com os arts. 1º, incisos I e II, e 2º da Lei 8.317/90, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I da Lei 5.172/66 (CTN) para lançamento de ofício dos tributos objeto deste procedimento fiscal (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2009.

- Contudo, definida a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada aos fatos geradores tratados neste procedimento fiscal, resta identificar o marco inicial desta contagem, tendo em vista a situação jurídica específica do sujeito passivo, enquanto beneficiário de isenção tributária prevista no art. 8.º da Lei 11.096/2005, aliada a utilização, pelo legislador, de conceito aberto na fixação do prazo inicial na regra do art.173, I do CTN: “exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

- Como regra, temos que o lançamento pode ser efetuado logo após o prazo previsto em lei como data de vencimento dos tributos devidos, contudo tal entendimento não pode ser aplicado ao sujeito passivo beneficiário de isenção, que possui a seu favor uma dispensa legal ao pagamento de tributo enquanto atendidos os requisitos e condições impostos pelas normas que regulem a matéria.

- No caso de sujeito passivo beneficiário de isenção tributária, temos que o marco inicial para possível lançamento de ofício por parte da autoridade tributária esta condicionado a prévia identificação de descumprimento dos requisitos e condições impostos pela norma isentiva para fruição do benefício.

- Cabe destacar, que o direito a fruição do benefício isentivo é assegurado a partir da adesão ao Prouni, não sendo condicionado a qualquer autorização por parte da autoridade tributária, conforme art.1.º da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004 (...)

- Já a suspensão da isenção exige ato declaratório por parte do fisco após verificação de irregularidades praticadas pelo beneficiário da isenção no cumprimento dos requisitos e condições impostos pela norma tributária, conforme art.5º, §3º da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004 (...)

- Observa-se, que as condições impostas para a manutenção da isenção estão intimamente ligadas a correta formalização da escrita contábil do sujeito passivo, em especial quanto a exigência de registro das receitas e despesas referentes as atividades desenvolvidas, sejam amparadas ou não pela isenção.

- Portanto, a verificação do regular cumprimento das condições impostas para a isenção fiscal prevista para os aderentes do PROUNI, passa necessariamente pela análise da escrita contábil devidamente formalizada nos termos da legislação aplicável.

### 3.2 – DA VALIDADE JURÍDICA DA ESCRITA CONTÁBIL

- (...) somente após devidamente autenticado o Livro Diário, de forma a assegurar sua autenticidade, eficácia e imutabilidade (art.1.º, I da Lei N.º 8.934/1994 combinado com art. 5º da Instrução Normativa DNRC N.º 107/2008), poderá ser efetivamente verificada a regular escrituração das receitas e despesas das atividades da sociedade e a adimplência na quitação dos tributos devidos, conforme art.5º, § 2º e art. 8º do Decreto-lei 486/1969.

- Temos, portanto, que a data prevista para autenticação do Livro Diário deve ser considerada o marco temporal inicial que possibilitará a autoridade tributária aferir a regularidade no cumprimento das condições impostas pelos arts. 3.º e 4.º da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004 para fruição do benefício isentivo previsto no art.8.º da Lei 11.096/2005 e promover eventual suspensão da isenção fiscal.

### 3.3 – DO TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO DECADENCIAL MPF

- Para os contribuintes sujeitos ao Lucro Real, a exemplo do sujeito passivo tratado neste procedimento fiscal que está sujeito a apuração do Lucro da Exploração (art.1.º, § 2.º da Instrução Normativa SRF n.º 456/2004), é assegurada a possibilidade de autenticação do Livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração correspondente ao respectivo período, conforme Instrução Normativa SRF N.º 16, de 01 de março de 1984.

- Observa-se, que tanto o prazo estabelecido para transmissão da ECD (30/07/2010) quanto o previsto para envio da DIPJ (30/09/2010), estabelecem o ano de 2010 como limite para a transmissão e autenticação do Livro Diário. Sendo assim, somente em 2010 seria materialmente possível que a autoridade tributária exigisse o Livro Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial e efetuasse análise do regular cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004, o que, só então, permitiria a suspensão da isenção conforme previsão do art. 5º, §§ 1.º, 3.º e 5.º, I da Instrução Normativa SRF N.º 456/2004, nos casos de irregularidades identificadas.

- Logo, para contribuintes sujeitos a isenção prevista no art. 8º da Lei 11.096/2005 a contagem do prazo decadencial terá como termo inicial o primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que a autoridade tributária poderia aferir o regular cumprimento das condições impostas para manutenção da isenção fiscal e realizar sua suspensão. No caso dos fatos geradores ocorridos em 2009, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado será 01/01/2011.

#### 4 – DOS LUCROS E RECEITAS TRIBUTADOS

- Suspensa a isenção, passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre as receitas auferidas e lucros obtidos na atividade de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Devendo ser cobrados em conjunto com os tributos incidentes sobre as receitas auferidas e os lucros obtidos com as demais atividades de ensino superior não amparadas pela isenção, a exemplo das receitas com a prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação.

- O contribuinte tratado neste relatório está sujeito a apuração do Lucro Real, segundo o art.1º, § 2º da Instrução Normativa SRF n.º 456/2004, tendo feito opção pela apuração trimestral, conforme DCTF e DIPJ apresentadas. Foram considerados na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL os valores apurados através do LALUR e da DIPJ, acrescidos os valores das receitas auferidas na prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação não reconhecidas na escrita contábil do contribuinte, conforme planilha ANEXO III.

- Em relação as contribuições para o PIS e da COFINS, as receitas auferidas com a prestação de serviços de educação superior estão sujeitas ao regime cumulativo segundo art. 10, inciso XIV e 15, inciso V da Lei 10.833/2004, ficando as demais receitas sujeitas ao regime não-cumulativo. Para apuração das bases de cálculo foram consideradas os valores registrados a título de receitas auferidas nos livros contábeis do contribuinte, acrescidos dos valores das receitas auferidas na prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação não reconhecidas na escrita contábil do contribuinte, conforme planilhas ANEXOS I e II.

6 – DOS VALORES DEDUZIDOS Na apuração dos tributos devidos foram deduzidos todos os valores já constituídos através de DCTF.

#### 7 – DO AGRAVAMENTO E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

- Na presente ação fiscal foram detectadas condutas que demonstram o dolo do sujeito passivo na omissão de receitas ao fisco federal e conseqüentemente na sonegação tributária, conforme definição contida nos arts.71 e 73 da Lei n.º 4.502/64 combinado com os art.1.º, inciso I e art.2.º, inciso I, ambos da Lei 8.317/90.

- Ficando caracterizada a omissão de receita de forma reiterada durante todos os Anos-calendário 2007, 2008 e 2009, pelo não reconhecimento em sua escrita contábil das receitas auferidas com a prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação, sendo configurada conduta dolosa do contribuinte ao prestar declarações falsas as autoridades fiscais no intuito de suprimir ou reduzir tributos

e contribuições devidos, impedindo o pleno conhecimento da ocorrência de todos os fatos geradores praticados durante o citado período, face a incompletude das informações prestadas nas declarações prestadas através das DIPJ e DCTF.

- A prática dolosa de sonegação tributária aliada ao não atendimento de intimação para fornecer os extratos bancários e prestar esclarecimentos sobre solicitados pela autoridade fiscal em procedimento administrativo regularmente instaurado, justificam a aplicação de multa de ofício no valor de 225% dos tributos apurados pela fiscalização e não regularizados pelo contribuinte, com respaldo no art.44, inciso I, §§ 1.º e 2.º da Lei 9.430/96. Da impugnação contra os Autos de Infração A impugnante tomou ciência dos Autos de Infração em 24/12/2015 (fl. 9.917). Apresentou as impugnações relativas a esses Autos de Infração em 25/01/2016 (fls. 9.919/9.996). Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos:

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. DA DECADÊNCIA

- O agente fiscal inova o ordenamento jurídico e define a data de autenticação do Livro Diário como sendo o marco temporal base do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a data da autenticação do Livro seria o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Ao definir a data da autenticação do Livro Diário como o marco inicial em que "o lançamento poderia ter sido efetuado", o auditor fiscal conclui que, já que o Livro do contribuinte foi autenticado em 16/08/2010, a decadência só se iniciou no primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, 10. de janeiro de 2011, de forma que o lançamento poderia ter sido realizado até o último dia do exercício de 2015.

- O entendimento esposado pelo agente do fisco, além de alterar a legislação tributária, está em total desacordo com o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual por sua vez, orienta a sua jurisprudência na com esteio no Superior Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de decadência, não há que se fazer diferença entre entidades isentas e os demais contribuintes. A regra do art. 173, I, do CTN reza que o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. A matéria já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF) (...)

- O que o agente fiscal busca é uma inovação da legislação, com uma verdadeira suspensão do prazo decadencial até o momento da autenticação do Livro Diário, momento esse, frise-se, criado pelo próprio auditor, já que inexistente em qualquer norma jurídica em vigor no ordenamento pátrio.

- O acórdão supracitado desconstrói por completo a tese da fiscalização no sentido de que "no caso de sujeito passivo beneficiário de isenção tributária, o marco inicial para possível lançamento de ofício por parte da autoridade tributária

está condicionado à prévia identificação de descumprimento dos requisitos e condições impostos pela norma isentiva para fruição do benefício."

- Deveras, o entendimento esposado pelo agente fiscal afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e segurança jurídica, além de possibilitar, ao Fisco, estabelecer marcos de início de contagem de prazo decadencial de acordo com a sua conveniência, em desacordo com a legislação.

- Por todo o exposto, é fácil aquilatar que, para fatos geradores materializados em 2009, o prazo decadencial inicia-se em 2010, encerrando-se em 31 de dezembro de 2014. Colaciona-se acórdão do CARF com julgamento de entidade isenta (...)

- O entendimento do CARF tem se baseado em Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos Recursos Repetitivos, vinculando, portanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 62 de seu Regimento Interno.

- Em 2009, o STJ definiu que o "primeiro dia do exercício subsequente" ao que se referiu o legislador no art. 173, I, do CTN é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (...)

- Não restam, portanto, maiores dúvidas quanto à ocorrência da decadência no caso em debate, pelo que a presente impugnação deve ser julgada plenamente procedente e o lançamento vergastado deve ser totalmente extinto.

## 2.2. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

- Antes de adentrar no mérito da impugnação, há de se chamar atenção para o claro cerceamento de defesa do contribuinte, diante da ausência de juntada, por parte do agente fiscal, de documentos fundamentais à ampla defesa do autuado.

- (...) é possível concluir que o fiscal se baseou em pelo menos 03 (três) documentos para lavrar o presente Auto de Infração:

- a) A Notificação Fiscal lavrado em 15/01/2015;

- b) O Termo de Verificação Fiscal lavrado em 05/01/2015 (em desfavor de empresa sem qualquer vinculação com o Instituto autuado);

- c) O Termo de Verificação Fiscal lavrado em 02/12/2013.

- Todavia, nenhum dos documentos supracitados restou disponibilizado ao contribuinte por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração.

- É de se ressaltar, mais uma vez, que um desses documentos diz respeito a uma terceira pessoa jurídica (IDEIA ENSINO APLICADO LTDA.), sendo impossível ao autuado ter acesso a informações que, segundo o auditor, foram essenciais à lavratura do Auto de Infração. Ademais, o documento mais recente ao qual o agente se refere data de 15 de janeiro de 2015, sendo que há referência a um Termo de Verificação Fiscal lavrado em dezembro de 2013!

- O agente fiscal aduz, com total clareza, que os valores correspondentes às receitas auferidas na prestação de serviços educacionais e nível de pós-graduação

foram obtidos com base em documento não juntado ao Auto de Infração e não disponibilizado ao contribuinte para efeito de elaboração da presente impugnação.

- Além disso, assevera que tanto o Termo de Verificação fiscal lavrado em desfavor do contribuinte IDEIA quando o Termo lavrado em 02/12/2013 devem ser considerados como "documentos de prova e fundamentos" para a presente autuação.

- Omissões ou incorreções dessa natureza, notadamente no que tange à forma de apuração do crédito tributário, impossibilitam a ampla defesa e o contraditório por parte do contribuinte, que não tem como rebater "documentos de prova e fundamentos" julgados como essenciais pelo próprio agente fiscal.

- Impossibilitado o direito de ampla defesa do contribuinte, deve ser declarada a nulidade do feito fiscal.

- Na pior das hipóteses, em não sendo anulado o Auto de Infração, devem ser excluídos, da base de cálculo da autuação, os valores correspondentes às receitas auferidas na prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação, por terem sido obtidos através de documentos que não foram disponibilizados ao autuado.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO

#### 3.1. DA TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE DAS RECEITAS ORIUNDAS DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO

- Segundo a teoria elaborada pela fiscalização, o Instituto autuado e a empresa IDEIA ENSINO APLICADO simularam a assinatura de um convênio particular (mencionado diversas vezes pelo agente fiscal), tudo na tentativa de "descaracterizar a titularidade das receitas auferidas na prestação dos serviços educacionais em nível de pósgraduação.

- A fiscalização busca, em verdade, tributar novamente outro contribuinte pelo mesmo fato gerador.

- Em verdade, o Instituto autuado sequer tem como comprovar o recolhimento dos referidos tributos por parte da empresa supracitada, já que sua gestão financeira/fiscal lhe é alheia. Caberia unicamente ao auditor, durante o processo de fiscalização, ter confirmado ou não o recolhimento dos tributos por parte da empresa IDEIA sobre as receitas oriundas dos serviços educacionais em nível de pós-graduação.

- Não se pode, todavia, simplesmente presumir a falta de recolhimento do tributo. A infração deve ser comprovada pelo agente fiscal, o que não se observa no caso em debate.

- Por tal razão, as Receitas de Pós-Graduação devem ser todas excluídas do Anexo I elaborado pela fiscalização, tanto em função da desvinculação do Instituto com

as referidas receitas quanto pelo fato de os tributos sobre elas incidentes já terem sido apurados e recolhidos pela IDEIA ENSINO APLICADO LTDA.

### 3.2. DA INCABÍVEL PRESUNÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (PÓS-GRADUAÇÃO) POR PARTE DO INSTITUTO AUTUADO E DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO

- A transferência dos encargos à IDEIA só faria sentido caso a empresa não tivesse adimplido os tributos. E isso não foi constatado pela fiscalização, caso contrário certamente teria sido mencionado no Termo de Verificação Fiscal. Se não o fez, é porque o agente fiscal tem ciência de que a empresa IDEIA ENSINO APLICADO LTDA., além de regularmente constituída, cumpriu com suas obrigações tributárias principais e acessórias no período no qual manteve o convênio com a Faculdade Leão Sampaio.

- Todo e qualquer contribuinte, quando se utiliza de um terceiro para transferir encargos tributários, o faz com um único motivo: deixar de recolher tributos. - Evidentemente, não se está diante de tal caso, uma vez que a empresa IDEIA ENSINO APLICADO LTDA., além de regularmente constituída, cumpria, até onde se sabe, com suas obrigações tributárias principais e acessórias, recolhendo todos os tributos incidentes sobre a prestação de serviços educacionais em nível de pós-graduação. Não se tratava, portanto, de pessoa jurídica de fachada, constituída para fins espúrios e com objetivo de evasão fiscal.

- Se o agente fiscal pretendia aplicar alguma espécie de penalidade, deveria ter aplicado à empresa IDEIA, que não declarou os repasses aos sócios da Faculdade Leão Sampaio. Deveria ter autuado, ainda, as pessoas físicas dos sócios, por não terem informado, em suas respectivas declarações, o recebimento dos valores repassados pela IDEIA.

- Todavia, suspender a isenção da Faculdade Leão Sampaio, que jamais recebeu nenhum valor a título de mensalidade de cursos de pós-graduação, se trata de medida deveras desmedida e que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem não apenas o direito tributário, como todo o ordenamento jurídico pátrio.

### 3.3. DA INOCORRÊNCIA DE FRAUDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO E DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

- Não houve "transferência de encargos tributários" ou "descaracterização de titularidade das receitas auferidas", como buscou fazer entender a fiscalização. E não houve por um simples motivo: não existiu evasão fiscal no tocante às receitas dos cursos de pósgraduação administrados financeiramente peia empresa IDEIA. Todos os tributos foram recolhidos. Maior prova disso é o fato de o auditor fiscal não ter ressaltado, durante toda a fiscalização, nenhuma falta de recolhimento de tributo por parte da IDEA.

- Inexistindo sonegação, fraude, ou conluio, não há que se falar em duplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

- Não pode o auditor presumir que a existência da empresa IDEIA, sociedade de funcionamento regular, cumpridora de todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas e que recolhia todos os seus tributos, se tratava de mera tentativa de fraudar a ordem tributária. - Nesse sentido, colaciona-se aresto oriundo do CARF (...)

- Mais absurda ainda é a qualificação da multa de ofício por parte do agente fiscal, elevando-a ao patamar de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento). Conforme já exposto, a presente fiscalização se prolongou por mais de 04 (quatro) anos, tendo o Instituto autuado respondido a todas as intimações, deixando de fornecer tão somente seus extratos bancários, por entender se tratar de informação guardada por sigilo bancário (garantida constitucionalmente).

- Todos os demais requerimentos, no decorrer desses 04 (quatro) anos, foram atendidos, e mesmo assim a fiscalização entendeu pela qualificação da multa, prejudicando ainda mais a instituição de cunho educacional e de grande importância para a o interior do Estado do Ceará.

- No caso em tela, não se está a tratar de um atendimento parcial das intimações, mas de uma ausência de fornecimento de extratos bancários. Todas as demais intimações foram prontamente atendidas no prazo especificado. Desarrazoadas, portanto, as multas aplicadas ao Instituto, seja a de 150%, seja a confiscatória multa de 225%.

- Ademais, já que visa a punir supostas práticas de sonegação e fraude, a multa supracitada deveria incidir, na pior das hipóteses, tão somente sobre os valores que o agente fiscal considerou como sonegados, ou seja, sobre as receitas oriundas dos cursos de pósgraduação, as quais foram todas auferidas pela empresa IDEIA ENSINO APLICADO LTDA.

Em adição, solicita o envio de todas as intimações decorrentes desta impugnação ao patrono Felipe Teixeira (OAB/CE 20.277) e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e realização de perícia. “

**A parte dispositiva do Acórdão n. 02-74.313 assim dispõe:**

“Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte, as impugnações, PARA:

**1 - EXONERAR o créditos tributários constituídos relativos aos três primeiros trimestres no que se refere à CSLL e ao IRPJ e de janeiro a novembro no que se refere às exigências de PIS e COFINS, tendo em vista a decadência do direito de lançar;**

**2 - MANTER INTEGRALMENTE as exigências do 4º trimestre relativas ao IRPJ, CSLL, e do mês de dezembro relativas ao PIS e à COFINS, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício;**

**3 - MANTER PARCIALMENTE a qualificação da multa, para que incida somente sobre as receitas de pós-graduação, conforme demonstrado no final desse acórdão;**

**4 - EXCLUIR INTEGRALMENTE a multa agravada.**

(...)

Quanto ao crédito tributário exonerado, submeta-se à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

**Por sua vez, a sua ementa assim foi exarada:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

De acordo com o art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, cabe ao sujeito passivo o cumprimento das obrigações tributárias.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando os fatos apurados pela fiscalização claramente descritos e os documentos apontados anexados aos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN.

Quando não há a antecipação do recolhimento nos lançamentos por homologação, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude ou sonegação, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

É cabível o agravamento da multa de ofício aplicada nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Não restando claro o que deixou de ser atendido e o que prejudicou o curso do procedimento, não se justifica o agravamento da multa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.”

**A contribuinte-impugnante, intimada do resultado do julgamento em 28/09/2017 (Termo a fls. 10.105), deixou transcorrer *in albis* o trintídio legal sem interpor recurso**

voluntário, conforme atesta o Despacho da Sarac/JNE a fls. 10108, cujo o teor a seguir transcreve-se:

“Proponho o envio do presente processo ao CARF para julgamento do recurso de ofício interposto em face do Acórdão da DRJ/BHE.

Informo que, em razão de não ter sido interposto recurso voluntário, a parcela de CT mantida na decisão de primeira instância foi desmembrada para controle no processo. n.º 10315.721255/2017-76.”

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Inicialmente, vale trazer à colação as tabelas constantes do voto condutor do acórdão recorrido, pelas quais pode-se constatar o valor total dos créditos (tributo e multa) exonerados, se não vejamos:

Período de Apuração	IRPJ			Multa			
	Principal Lançado	Principal Mantido	Principal Exonerado	Lançado (225%)	Mantido (75%)	Mantido (150%)	Exonerado
1.º Trimestre	581.386,08	0,00	581.386,08	1.308.118,68	0,00	0,00	1.308.118,68
2.º Trimestre	612.114,60	0,00	612.114,60	1.377.257,85	0,00	0,00	1.377.257,85
3.º Trimestre	595.119,99	0,00	595.119,99	1.339.019,98	0,00	0,00	1.339.019,98
4.º Trimestre	458.820,75	458.820,75	0,00	1.032.346,69	303.852,08	80.526,96	647.967,65
<b>Total</b>	<b>2.247.441,42</b>	<b>458.820,75</b>	<b>1.788.620,67</b>	<b>5.056.743,20</b>	<b>303.852,08</b>	<b>80.526,96</b>	<b>4.672.364,16</b>

Período de Apuração	CSLL			Multa			
	Principal Lançado	Principal Mantido	Principal Exonerado	Lançado (225%)	Mantido (75%)	Mantido (150%)	Exonerado
1.º Trimestre	211.456,99	0,00	211.456,99	475.778,23	0,00	0,00	475.778,23
2.º Trimestre	222.511,73	0,00	222.511,73	500.651,39	0,00	0,00	500.651,39
3.º Trimestre	216.395,68	0,00	216.395,68	486.890,28	0,00	0,00	486.890,28
4.º Trimestre	167.328,22	167.328,22	0,00	376.488,50	109.381,31	32.229,70	234.877,49
<b>Total</b>	<b>817.692,62</b>	<b>167.328,22</b>	<b>650.364,40</b>	<b>1.839.808,40</b>	<b>109.381,31</b>	<b>32.229,70</b>	<b>1.698.197,39</b>

Período de Apuração	PIS/PASEP			Multa		
	Principal Lançado	Principal Mantido	Principal Exonerado	Lançado (225%)	Mantido (75%)	Exonerado
jan/09	13.103,22	0,00	13.103,22	29.482,25	0,00	29.482,25
fev/09	10.693,40	0,00	10.693,40	24.060,15	0,00	24.060,15
mar/09	12.659,74	0,00	12.659,74	28.484,42	0,00	28.484,42
abr/09	12.613,33	0,00	12.613,33	28.379,99	0,00	28.379,99
mai/09	12.598,44	0,00	12.598,44	28.346,49	0,00	28.346,49
jun/09	12.999,76	0,00	12.999,76	29.249,46	0,00	29.249,46
jul/09	14.403,90	0,00	14.403,90	32.408,78	0,00	32.408,78
ago/09	14.002,57	0,00	14.002,57	31.505,78	0,00	31.505,78
set/09	13.914,57	0,00	13.914,57	31.307,78	0,00	31.307,78
out/09	13.894,16	0,00	13.894,16	31.261,86	0,00	31.261,86
nov/09	14.373,49	0,00	14.373,49	32.340,35	0,00	32.340,35
dez/09	13.710,15	13.710,15	0,00	30.847,84	10.282,61	20.565,23
<b>Total</b>	<b>158.966,73</b>	<b>13.710,15</b>	<b>145.256,58</b>	<b>357.675,15</b>	<b>10.282,61</b>	<b>347.392,54</b>

Período de Apuração	COFINS					
	Principal Lançado	Principal Mantido	Principal Exonerado	Multa		
				Lançado (225%)	Mantido (75%)	Exonerado
jan/09	60.476,41	0,00	60.476,41	136.071,92	0,00	136.071,92
fev/09	49.354,15	0,00	49.354,15	111.046,84	0,00	111.046,84
mar/09	58.429,56	0,00	58.429,56	131.466,51	0,00	131.466,51
abr/09	58.214,30	0,00	58.214,30	130.982,18	0,00	130.982,18
mai/09	58.145,43	0,00	58.145,43	130.827,22	0,00	130.827,22
jun/09	59.997,95	0,00	59.997,95	134.995,39	0,00	134.995,39
jul/09	66.478,66	0,00	66.478,66	149.576,99	0,00	149.576,99
ago/09	64.626,43	0,00	64.626,43	145.409,47	0,00	145.409,47
set/09	64.220,26	0,00	64.220,26	144.495,59	0,00	144.495,59
out/09	64.126,09	0,00	64.126,09	144.283,70	0,00	144.283,70
nov/09	66.338,40	0,00	66.338,40	149.261,40	0,00	149.261,40
dez/09	63.276,86	63.276,86	0,00	142.372,94	47.457,65	94.915,29
<b>Total</b>	<b>733.684,50</b>	<b>63.276,86</b>	<b>670.407,64</b>	<b>1.650.790,15</b>	<b>47.457,65</b>	<b>1.603.332,50</b>

Ora, o total do crédito exonerado, assim entendido como os valores de tributos e multas de ofício exonerados, monta em R\$ 11.575.935,88, ou seja, valor inferior ao limite mínimo estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF n. 2/2023 (R\$ 15 milhões), para que seja interposto recurso de ofício.

É verdade que, quando interposto o recurso de ofício em tela (22/08/2017), ele atendia ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n. 63, de 9/02/2017 (R\$ 2,5 milhões).

Todavia, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF firmou o entendimento, hoje objeto da Súmula CARF n. 103, que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, logo o recurso de ofício não deve ser conhecido, já que exonerou valor (de tributos e multas) inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria MF n. 2/2023

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**